

## **ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022**

### **Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso**

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões ao Recurso apresentados respectivamente pelas empresas ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e CONSÓRCIO PROFILL - ACQUA – FLUVIAL no Ato Convocatório nº 15/2022 cujo objeto é contratação de empresa de consultoria especializada para realizar estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio Doce, em consonância com programa P31 – Programa de Convivência com Cheias.

### **I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Foi apresentado, tempestivamente, Recurso Administrativo pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA em razão de seu descontentamento com o RESULTADO DE HABILITAÇÃO, no qual todas as empresas participantes foram declaradas habilitadas, quais sejam ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA; TRACTEBEL ENGINEERING LTDA; CONSÓRCIO PROFILL– ACQUA – FLUVIAL.

Em sua manifestação o recorrente apresenta duas ordens de argumentos, relacionados, respectivamente, à inscrição municipal das empresas TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e do CONSÓRCIO PROFILL– ACQUA – FLUVIAL, que, segundo seu entendimento não deveriam ter sido aceitas em razão de não possuírem código verificador ou não ter sido apresentada na forma autenticada e, ainda, questionamento



sobre a procuração para a devida representação da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.

Por fim, passou a requerer que o Recurso Administrativo fosse provido para considerar inabilitadas as empresas TRACTEBEL ENGINEERING LTDA; CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA – FLUVIAL.

## II – DO MÉRITO RECURSAL

Com relação a primeira ordem de argumentos importa destacar o que prevê o Edital do Ato Convocatório nº 15/2022 abaixo transcrito:

### 6. DA HABILITAÇÃO

6.1 *Os documentos necessários à habilitação, entregues no respectivo envelope, deverão ser cópias autenticadas em cartório competente, quando expressamente exigido, ou, ainda, documentos originais, publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.*

6.1.1 *As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, sempre observando o prazo de vigência.*

Verifica-se, portanto, que a regra para a entrega dos documentos de habilitação é, de fato, a apresentação por cópia autenticada ou em sua via original (item 6.1) mas, os documentos emitidos pela internet são considerados como original o que dispensa, portanto, a autenticação e até mesmo a inscrição de código verificador.

Assim, não assiste razão ao recorrente em sua primeira argumentação, haja vista nos documentos apresentados pelas empresas do consórcio, PROFILL e FLUVIAL constarem a informação de que foi emitido pela internet ao passo que no documento apresentado pela empresa ACQUA consta, no rodapé, o devido código identificador.



O documento de inscrição municipal apresentado pela empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA, por sua vez, é original, o que, por si, dispensa a realização de qualquer outro procedimento para fins de validação junto ao procedimento administrativo licitatório que se apresenta.

Importante que se observe que o sentido da norma prevista no edital é justamente garantir a segurança jurídica dos atores envolvidos, haja vista que é possível a conferência da validade, pela Comissão de Licitação, dos documentos disponíveis na internet, o que não ocorre com as certidões e documentos expedidos fisicamente e que, portanto, demandam apresentação no original ou mediante cópia autenticada.

Assim dúvidas não pairam de que as certidões emitidas diretamente da internet são documentos originais e podem ter a sua autenticidade aferida pela Comissão sem necessidade de autenticação.

Em argumentação de reforço para este mesmo ponto, o recorrente traz à cena manifestação havida na Reunião de Esclarecimentos, que, em tese abarcaria a necessidade de certificação. Ocorre que em análise detida sobre seu contexto, verifica-se que a manifestação da AGEDOCE não foi no sentido de apontar a necessidade de certificação digital das certidões de inscrição estadual ou municipal, mas sim abarcou a hipótese de utilização de comprovante de inscrição em cadastro de fornecedores, nos quais se informem o número de inscrição estadual/municipal do licitante e o seu ramo pertinente de atividades, em substituição ao certificado de inscrição municipal, hipótese em que haveria a necessidade de certificação digital de tal documento. Assim, o que se verifica é que são situações distintas e que, portanto, comportam tratamento jurídico também distinto para a sua adequada validação no contexto licitatório.

Em segunda argumentação, o recorrente alega que não consta dos autos referentes à empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA, procuração outorgada pelo advogado Sr. Breno Torquato de Paiva ao Sr. Sérgio Drumond Souza e à Sra. Cristiane Peixoto Vieira, que subscreveram a carta de credenciamento à Sra. Paula Cristina. Ocorre que da análise dos documentos de habilitação jurídica verifica-se que o Sr. Sérgio Drummond Souza figura como diretor da empresa recorrida, conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, ao passo que a Sra. Cristiane Peixoto Vieira figura como



procuradora da empresa cujo instrumento público foi outorgado em 13/06/2022 com poderes expressos para, dentre outros, 'efetuar a entrega de propostas' (vide item iii).

O advogado mencionado pela recorrente, Breno Torquato, também figura como procurador da empresa mas, pelo que consta dos autos, não é o único e nem somente aquele que detém poderes de representação no Brasil. Ante o exposto e por este argumento, também, não merece amparo o pleito do recorrente.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação proferida pela Comissão de Licitação no bojo do Ato Convocatório nº 15/2022.

Em razão da decisão proferida, o procedimento licitatório seguirá para a fase de propostas técnicas, sendo o certame suspenso para a análise, pela CGLC da documentação de Proposta Técnica de todas concorrentes, e, posteriormente divulgado o resultado e a data da sessão de continuidade do certame.

Governador Valadares, 09 de janeiro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA

Presidente CGLC

AGEVAP – Filial Governador Valadares

De acordo.

*(assinado eletronicamente)*

ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES

Diretor-Presidente

AGEVAP – Filial Governador Valadares

